

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES**

Pregão Eletrônico No 0038/2022
Processo Administrativo nº 9.387/2022

SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI com sede RUA MAJOR NODGE ULISSES DE OLIVEIRA, 550, ITAPUÃ, VILA VELHA/ES, CEP 29.101-770 inscrita no CNPJ sob o nº. 35.253.171/0001-07, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei n.º 8666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão que declarou a empresa SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES vencedora dos lotes 1 e 2 do Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Segundo discricionário do item 01 abaixo apensado é necessário ao interessado em participar do **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9.387/2022**, item **01** apresentação dos seguintes laudos:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	AVENTAL DE PROCEDIMENTO DESCARTÁVEL , não estéril, fabricado em SMS , medidas entre 115 e 120 cm de comprimento x 145 a 150 cm de largura, gramatura de 30g/m² , hipoalergênico. Manga longa e punho com elástico, sistema de ajuste e fixação através de dois pares de amarrilhos nas costas e cintura. Apresentar registro na ANVISA e certificado de aprovação e laudo ABNT NBR 16693. APRESENTAR AMOSTRA.

- **Laudo fabril de acordo com a NBR 16693** (constando a gramatura testada).
- **Laudo NR6 comprovado que o produto é um EPI aprovado.**
- **Registro na ANVISA.**

Avaliando conteúdo documental apresentado pela empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** conclui-se que fora apresentado somete o CA.

Avaliando o CA apresentado vê-se:

Marcação do CA: Na etiqueta interna.

Referências: Avental para procedimento não cirúrgico **SMS**.

Tamanhos: PP, P, M, G e GG.

Normas técnicas: ISO 16602:2007 + A1:2012

Laudos:

Nº. Laudo: 1 128 256-203

Laboratório: IPT/SP - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS

Cores: Azul.

Respeitando as vias administrativas foi solicitado vista ao material entregue a ser avaliado como amostra. Setor de licitações encaminhou o representante da Empresa Semear a dirigir-se ao almoxarifado central da Prefeitura de Guarapari.

Questionamos o responsável pela avaliação do avental entregue pela empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES**:

Avental entregue pela empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** possui etiqueta CA na etiqueta interna?

In loco na tarde desta terça feira dia 20/09 foi avaliado a amostra entregue pela empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES**. **NÃO** foi possível encontrar etiqueta descrevendo lote, numero de CA e fabricante do AVENTAL. Paragrafo 5° da NBR16693 é clara em descrever tal necessidade.

Outro agravo é que o laudo apresentado pela empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** descreve **Marcação do CA na etiqueta interna**. Mais que claro é que o próprio laudo já menciona a obrigatoriedade de ter.

Reza descrever que caso o avental não possua etiqueta interna poderá ser considerado produto PENCIOSO.

Como realizar o CAT sem o CA presente no EPI?

Para realizar o comunicado de acidente de trabalho é necessário que haja identificação do EPI.



≡ Governo do Brasil

Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

Para que haja um comunicado de acidente de trabalho **CAT** proveniente de Risco Biológico o avental utilizado segundo a literatura deverá possuir o **CA** (comunicado de aprovação do Ministério de Trabalho e Emprego).

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat>

O Ministério do Trabalho e Emprego determina que avental utilizado como fonte de precaução de contágio é um EPI.

A NR 6 é clara em determinar:

NR6 - EQUIPAMENTODE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EP

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Fonte: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>

Para tanto, em meio a grave pandemia determinada empresa foi advertida pelo *Tribunal de Justiça do Governo do Estado do Espírito Santo* sendo informada que “**avental de saúde é um EPI**”

Fonte:<https://sistemas.tjes.jus.br/certidaonegativa/sistemas/certidao/CERTIDAOAUTENTICIDADE.cfm?key=0158534763312>

QUANTO A NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR O PRODUTO SN-MED

Senhor avaliador, o egrégio CONSÓRCIO CIMPOLINORTE através do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2022** há menos de 60 dias desclassificou determinada empresa que ofereceu avental **SN-MED** justamente pelas razões que serão dissertadas abaixo (ausência de documentos exigidos em Lei para comércio de aventais).

PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2022 (CIMPOLINORTE)

20	AVENTAL DESCARTÁVEL PARA PRECAUÇÃO DE CONTÁGIO - AVENTAL DESCARTÁVEL CONFECCIONADO EM NÃO TECIDO, COMPOSTO DE 100% DE POLIPROPILENO, (SMS). RESISTENTE A FLUIDOS, CONFORTÁVEL, MALEÁVEL, TAMANHO 120 X 150 CM, GRAMATURA: 30 GR/M². <u>APRESENTAR REGISTROS E/OU LAUDOS CONFORME RDC/ANVISA VIGENTE</u> . PACOTE COM 10 UNIDADES.
-----------	---

Fonte:https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DgMU7oL7%2FNjllcHxURp_hzA0B6hdM4as9NHExQ0bQBFpKPqj1HEwnnEATO4v7yKntaV1M0zVcOrPMbwE99XAPQW3YKb%2FvDf8dzhh7s%2F8kk%3D¶m2=7

27/07/2022 13:53:09

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

Senhor avaliador, a grave pandemia flexibilizou através de RDCs comércio de produtos perniciosos. Em 22 de abril de 2022 a **Portaria GM/MS n° 913** trouxe o fim da chamada “farra dos aventais”.

O Ministério da Saúde publicou a **portaria GM/MS n° 913, de 22 de abril de 2022**, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a **Portaria GM/MS n° 188, de 3 de fevereiro de 2020**.

Fonte:<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>

A instauração do presente apelo público é em decorrência dos agravos ocorridos no decorrer da grave pandemia. Ora, a ANVISA em meio a pandemia flexibilizou aquisição de diversos itens de saúde dentre eles os aventais utilizados como fonte de proteção do colaborador de saúde.



As imagens acima apontam risco de exposição a patógenos que os profissionais de saúde da rede SUS ficaram expostos utilizando produtos inadequados e irregulares. Face ao encerramento da Emergência em Saúde Pública fica revogada RDCs que beneficiavam o comércio aventais irregulares. Para tanto, em meio a grave situação que os profissionais de saúde ficaram expostos o COREN junto a OAB realizou no ano de 2022 audiência pública cujo tema foi “[dignidade dos profissionais de saúde](#)”.

COREN-ES PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE DIREITO EM SAÚDE OAB-ES

“objetivo de debater sobre a dignidade dos profissionais de saúde e melhores condições de trabalho”

Fonte: http://www.coren-es.org.br/coren-es-participa-de-audiencia-publica-sobre-direito-em-saude-na-oab-es_28912.html

Considerando que há mais de 50 anos as Leis federais determinam obrigatoriedade de pré-requisitos mínimos para que seja adquirido produtos com qualidade, a segurança é empregada usualmente como “norma técnica” diretrizes mínimas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas que nas leis abaixo mencionam pela sigla ABNT.

Vejamos:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4150.htm
Abaixo Lei vigente do CDC (código de defesa do consumidor).

Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602565/inciso-viii-do-artigo-39-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>

Seguindo as determinações acima, a Lei federal de licitações em consonância com as Leis acima vigentes através do Atr.42 menciona que o produto deverá ser posto à prova de qualidade estando de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm

É existente no mercado dos modelos de avental.

1º Possui registro na ANVISA, porém seu uso é indicado para fim estético e alimentar não atendente as exigências das legislações acima (não possui laudo que garante eficácia frente a exposição de bactérias e vírus).

2º Possui registro na ANVISA e atende aos pré-requisitos mínimos exigidos em legislação sendo **apto a ser utilizado em ambiente hospitalar/ambulatorial.**

Para que haja ocorra aquisição de avental utilizado em âmbito ambulatorial e hospitalar a ABTN, ANVISA e demais autarquias elegeram a ABNT abaixo como crivo técnico para homologação de avental precaução de contágio.

Abaixo **ABNT 16693** validadora de **avental utilizado como precaução de contágio.**

Produtos têxteis para saúde — Aventais e roupas privativas para procedimento não cirúrgico utilizados por profissionais de saúde e pacientes — Requisitos e métodos de ensaio

Textile products for health — Non-surgical gowns and privative clothings used for non-surgical procedure professionals and patients — Requirements and test methods

Note que a NBR descreve: “para procedimentos não cirúrgicos utilizados por profissionais de saúde **e pacientes**”.

Tabela 1 – Características e requisitos de desempenho a serem avaliados em avental ou roupa privativa para procedimentos não cirúrgicos

Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos		
			Impermeável	Com barreira	Para paciente
Eficiência da filtração bacteriológica	Para nãotecidos: ABNT NBR 14873 Para tecidos: ASTM F 2101	%	≥ 99	≥ 90	Não aplicável
Resistência à penetração de líquido	EN 20811	cm H ₂ O	≥ 100	≥ 20	Não aplicável
Resistência ao rasgo – seco	Para nãotecidos: ABNT NBR 13351 Para tecidos: ASTM D 1424	N	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência ao rasgo – úmido			≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência à tração – seco	Para nãotecidos: ABNT NBR13041 Para tecidos: ABNT NBR 14727 ou ABNT NBR ISO13934-2	N	≥ 20	≥ 20	≥ 20
Resistência à tração – úmido			≥ 20	≥ 20	≥ 20
Opacidade	Anexo A	–	Não aplicável	Não aplicável	Aceito (opaco)

Nota: Um único laudo apresentado pelo fabricante revela padrões necessários para o avental ser considerado apto quanto a utilização (laudo descreverá características e requisitos mínimos para que haja aquisição adequada).

Motivo de desclassificação da empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** por ter oferecido avental **SN-MED**

Como de conhecimento público as Leis federais acima são vigentes e o responsável pela empresa SN-MED possui plena ciência quanto a relevância uma vez que há menos de 60 dias teve seu produto reprovado no Consórcio CIMPOLINORTE devido à ausência de laudos comprobatórios que qualifiquem seu produto como apto a ser utilizado em ambientes hospitalares e ambulatoriais.

Para o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2022** da Prefeitura de Guarapari não foram apresentados laudos exigidos em Lei e também descritos no conteúdo discricionário.

Não foi apresentado laudo fabril de acordo com a NBR16693 (motivo de desclassificação).

Segundo diligência realizada ao almoxarifado da Prefeitura Municipal de Guarapari a amostra entregue não possui etiqueta CA divergindo do laudo apresentado.

Edital é claro quanto suas exigências:

16.2 - Aberta a sessão pública, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Considerando que a aquisição de aventais é balizada em Leis vigentes convidamos esta egrégia instituição a observar o conteúdo abaixo.

Análise do critério menor preço à luz do princípio da eficiência

“Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos **padrões necessários do serviço público** a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da **eficiência**”.

Fonte: <https://joaomarcostrindadecosta.jusbrasil.com.br/artigos/405531184/analise-do-criterio-menor-preco-a-luz-do-principio-da-eficiencia>

Mais que claro é necessário **DESCLASSIFICAR** nos lotes **01** e **02** a empresa **SHIRLEI ANA MOUZINHO DE PONTES** por ter apresentado produto que foge as especificações técnicas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vila Velha, 20 de setembro de 2022.

MARCELA PEREIRA DE ALENCAR
DIRETORA